



SENADOR WELLINGTON SALGADO

**PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2008 (PL nº 1.246, de 2007, na origem), que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 154, de 2008 (PL nº 1.246, de 2007, na origem), de autoria do ilustre Deputado MÁRCIO FRANÇA, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

Estabelece a proposição, que, na hipótese de ter se esgotado o prazo deferido ao órgão ou autoridade responsável por processo administrativo para a prática de ato a seu cargo, essa autoridade deverá dar regular andamento ao feito.

Além disso, prevê-se que o eventual descumprimento dessa norma implicará a abertura automática de processo administrativo disciplinar contra a autoridade responsável.

O eminente autor da proposição a justifica afirmando *que apesar de todo o avanço obtido com a ... [Lei nº 9.874, de 1999], na prática ainda persistem morosidades e procrastinações nos processos administrativos, de modo que o presente projeto de lei pretende instituir maior rigor no cumprimento dos prazos, com o objetivo único de imprimir maior celeridade aos procedimentos, rumo a uma maior satisfação dos interesses dos administrados.*



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

A proposição não recebeu emendas.

### II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2008, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, para a qual não há restrição de iniciativa, não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, igualmente, a proposição deve ser acolhida.

Efetivamente, apesar de representar um grande avanço contra o abuso de poder, faltam à Lei nº 9.874, de 1999, mecanismos que impeçam que o dirigente público procrastine a sua decisão nos processos administrativos, com nítido prejuízo para o administrado.

Impõe-se, então, o seu aperfeiçoamento, para estabelecer procedimentos que garantam o andamento do processo na omissão da autoridade responsável.

Trata-se, aqui, de conceder concretude ao princípio constitucional da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e ao inciso LXVIII do art. 5º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

É, exatamente, esse o objetivo da presente proposição, ao determinar a continuidade da tramitação de um processo administrativo quando a autoridade responsável não exercer, em prazo razoável, ato a seu cargo, bem como a sua responsabilização por esse fato.

Isso deve ocorrer porque o Poder Público, ao contrário do particular, está obrigado a agir. Trata-se, aqui, do chamado poder-dever da Administração. Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *in Direito Administrativo brasileiro*, p. 85, *se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.*



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

Essa alteração, com certeza representará um passo importante para a garantia da cidadania contra abusos representados pela omissão de autoridades que, na melhor das hipóteses, são desidiosas.

Impõe-se, aqui, tão-somente, proceder a emenda de redação para adequar a ementa da proposição ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que exige que essa explicita, *de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

### III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 154, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PLC nº 154, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, para estabelecer procedimentos que garantam o andamento do processo na omissão da autoridade responsável.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*